

DECISÃO LIMINAR

ALINE DOS REIS JUVÊNIO impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de **liminar**, apontando como autoridade coatora a **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO ESTADO DE GOIÁS**, Sr^a Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

A impetrante narra que fora contratada por prazo determinado para exercer as funções de professora da rede pública de ensino estadual – professora de apoio, lotada no Colégio Estadual Jalles Machado e no Colégio Estadual Padre Astério Pascoal, no Município de Goianésia.

Prossegue, anotando que conforme descrito no Contrato Temporário de Trabalho, a impetrante iniciaria suas atividades no dia 01/02/2017. Contudo, iniciou seus trabalhos no dia 24/01/2017, conforme Ficha de Frequência juntada aos autos.

Afirma que fora devidamente contratada e que o período de vigência do contrato seria de doze meses, no entanto, fora inserido no aludido contrato a mesma data de início e de término, qual seja, 01/02/2017, assim, o contrato se encerraria no mesmo dia em que fora firmado.

Alega que no dia 04/02/2017 realizou exames, constando-se que está grávida de aproximadamente três semanas, conforme documentos apresentados.

Ocorre que, no dia 16/02/2017, a impetrante fora informada que seu contrato havia sido cancelado, a pedido da escola. Não obstante ter alegado o estado de gravidez, recebeu a informação de que não teria garantia de estabilidade no trabalho por se tratar de contrato temporário.

Discorre amplamente sobre o direito alegado, o qual, segundo afirma, encontra previsão nos artigos 7º, inc. XVII e 39, § 3º da CF/88, bem assim no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT; ainda, no artigo 34, inciso X, da Lei Estadual n. 13.909/2001 (Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério), invocando princípios constitucionais e colacionando julgados deste Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes.

Afirma que se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores do provimento liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.



Em arremate, requer o deferimento da ordem, *in limine*, suspendendo-se os efeitos do ato coator que determinou a dispensa arbitrária da impetrante e concedendo-lhe a reintegração no cargo por ela ocupado, até o julgamento do presente *mandamus*. Ao final, pugna pela concessão da segurança, em definitivo.

Requeru, outrossim, a gratuidade da justiça.

Instruiu a exordial com documentos.

É o sintético relatório. Decido.

De início, ante o teor da documentação apresentada, da qual se denota a insuficiência de recursos financeiros por parte da impetrante, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 4º e 5º da Lei 1.060/50, 175, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e 98 e seguintes do CPC/15, **concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça**, na forma vindicada.

Como cediço, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com os preceitos da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, faz-se necessário que os fundamentos elencados no petítório exordial sejam relevantes, com a satisfação de requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese esposada e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da parte interessada, caso venha a obter êxito, ao final.

Com efeito, ao deferir ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente.

Nessa perspectiva, a medida tem como finalidade última garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante da constatação de seus pressupostos básicos, a saber: *a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, ex vi* dos preceitos do artigo 7º, inciso III, da precitada Lei n. 12.016/09.

A propósito, é firme a jurisprudência deste colenda Corte Especial ao orientar que: “Na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 o deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à coexistência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido, fundados em prova robusta e pré-constituída de que o ato apontado de coator contém vício.”(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 86752-

90.2016.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/09/2016, DJe 2135 de 20/10/2016).

Pois bem. Em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, atento aos fundamentos expostos na exordial e ao conteúdo dos documentos que a instruem, ainda, tendo em vista os preceitos constitucionais e legais invocados e a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça sobre a matéria trazida à baila nesta impetração, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar vindicada pela impetrante.

Com efeito, do prefacial exame destes autos ressaí clara a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com relevo ao fato de que as aulas iniciaram-se no mês de janeiro próximo passado e a impetrante estava desempenhando regularmente as funções de professora nas unidades escolares em que fora lotada.

Sendo assim, **defiro o pleito liminar, a fim de suspender os efeitos da revogação e/ou extinção do contrato temporário firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a impetrante, por conseguinte, garantir à impetrante a permanência no cargo de professora de apoio, na lotação em que se encontrava, e a percepção dos respectivos proventos, até o julgamento do presente *mandamus*.**

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para ciência do teor da presente decisão e que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes às suscitações desta impetração.

Cientifique-se o Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 1º de março de 2017.

Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**

Relator